



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 15956.000220/2008-87
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-008.770 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de agosto de 2020
Recorrente GALO BRAVO PRESTADORA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 21/07/2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS OU LIVROS. DESCUMPRIMENTO. PENA ADMINISTRATIVA. MULTA.

Constitui infração à legislação previdência deixar a empresa, após regularmente intimada, de exibir documento ou livro relacionado com as contribuições previdenciárias, sujeitando o infrator a pena administrativa de multa.

ATENUAÇÃO. MULTA. LEGISLAÇÃO. CONDIÇÕES. OBSERVÂNCIA

A atenuação de multa aplicada, prevista em legislação vigente ao tempo da infração, somente é passível de ser aplicada se as condições previstas na legislação forem observadas.

MULTA. VEDAÇÃO AO CONFISCO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal se refere a tributo e é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa aplicar a multa nos moldes da legislação que a instituiu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Marcelo Rocha Paura (Suplente Convocado), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini. Ausente o Conselheiro Luís Henrique Dias Lima, substituído pelo Conselheiro Marcelo Rocha Paura.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-008.770 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15956.000220/2008-87

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância, transcreveremos o relatório constante do Acórdão n.º 14-20.885, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Brasília/DF, fls. 86 a 92:

O auto-de-infração — AI DEBCAD 37.107.355-3, de 21/07/2008, foi lavrado por ter sido constatado que a autuada deixou de exibir à fiscalização, embora regularmente intimada a assim proceder, os elementos discriminados no Relatório fiscal da Infração (fls. 02) itens “a” a “f”, infringindo assim ao disposto no artigo 32, III da Lei n.º 8.212/91, combinado com o artigo 225, III, do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999.

Foi aplicada a multa no valor de R\$ 25.097,54 (vinte e cinco mil, noventa e sete reais e cinquenta e quatro centavos) fundamentada nos artigos 92 e 102 da Lei n.º 8.212/91 e artigos 283, II “h” e 373 do RPS, com valores atualizados pela Portaria Interministerial MPS/MF 077, de 11/03/2008 (DOU 12/03/2008).

Considerou-se ainda no cálculo da multa aplicada a existência de antecedentes que caracterizam a reincidência genérica (RPS, artigo 292, IV), a qual eleva o valor da penalidade em 02 (duas) vezes.

A empresa autuada apresentou defesa tempestiva alegando em síntese que:

- a multa aplicada é confiscatória, não sendo o fato de estar prevista em lei que dispensa a análise da validade do dispositivo, deve por isso ser reduzida a metade, em atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade;

- a autuação que decorre da empresa deixar de preparar folhas de pagamento de acordo com os padrões e normas estabelecidos ocorreu sem dolo e a empresa tem a intenção de sanar a falta tão logo quanto possível.

Ao final, requer o acolhimento dos pleitos formulados e a cientificação dos procuradores subscritores da impugnação.

Ao julgar a impugnação, em 9/10/08, a 9ª Turma da DRJ em Brasília/DF concluiu, por unanimidade de votos, pela sua improcedência, consignando a seguinte ementa no *decisum*:

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU LIVRO.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa, após regularmente intimada a tanto, de exibir documento ou livro relacionado com as contribuições previdenciárias.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ARGÜIÇÃO. AFASTAMENTO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA.

A instância administrativa é incompetente para afastar a aplicação da legislação vigente em decorrência da arguição de sua inconstitucionalidade ou ilegalidade.

MULTA. CONFISCO.

A multa aplicada encontra respaldo na legislação vigente não se caracterizando como de natureza confiscatória.

RELEVAÇÃO. REQUISITO. CORREÇÃO DA FALTA. OPORTUNIDADE.

Constitui requisito para a concessão da relevação da penalidade aplicada a correção pelo sujeito passivo da falta ensejadora da autuação no prazo previsto na legislação.

Cientificada da decisão de primeira instância, em 9/2/09, segundo o Aviso de Recebimento (AR) de fl. 100, a Contribuinte, por meio de seus advogados (procuração de fl. 62), interpôs o recurso voluntário de fls. 106 a 115, em 9/3/09, alegando, em síntese, ser confiscatória

a multa aplicada, uma vez que “demasiadamente excessiva, exagerada, onerosa e irrazoável”, e requerendo, dessa forma, a anulação da decisão recorrida para que uma nova decisão seja proferida com a redução da multa pela metade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, Relator.

Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

Do alegado caráter confiscatório da multa aplicada

Alega a Recorrente ser confiscatória a multa aplicada, uma vez que “demasiadamente excessiva, exagerada, onerosa e irrazoável”, e pede a anulação da decisão recorrida para que uma nova decisão seja proferida com a redução da multa pela metade.

Pois bem, para melhor análise da questão, vejamos, inicialmente, o seguinte excerto da decisão recorrida, fls. 94 e 96:

Quanto ao auto-de-infração - AI lavrado, a situação fática descrita no Relatório Fiscal da Infração de fls. 02, amparada pelos elementos existentes nos autos, confere o necessário embasamento fático, no que aliás, não houve por parte do sujeito passivo qualquer questionamento.

A multa punitiva (e não moratória conforme afirma a autuada em sua defesa) foi aplicada em harmonia com os fundamentos legais expostos no AI e no que tange à sua taxação pelo sujeito passivo como confiscatória e ofensiva a diversos princípios constitucionais, deve-se registrar que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre questões em que se presume a colisão da legislação de regência e a Constituição Federal ou determinada Lei, atribuição reservada, no direito pátrio, ao Poder Judiciário, pois, toda a atividade da Administração Pública passa-se na esfera infra-legal e as normas jurídicas, quando emanadas do órgão legislador competente, gozam de presunção de constitucionalidade e legalidade, bastando sua mera existência para inferir a sua validade.

Inovado o sistema jurídico com uma norma emanada do órgão competente, ela passa a pertencer ao sistema, cabendo à autoridade administrativa tão-somente velar pelo seu fiel cumprimento enquanto não seja extirpada do mundo jurídico.

[...]

Por fim, a mera manifestação da intenção de futuramente corrigir a falta não é suficiente para a concessão dos benefícios previstos na legislação (o Regulamento da Previdência Social — RPS traz em seu artigo 291, *caput* e § 1º, a possibilidade da concessão da atenuação ou relevação da multa aplicada) os quais têm como requisito essencial a efetiva correção da infração dentro do prazo para impugnação.

Conforme se observa, a decisão de primeira instância foi clara ao asseverar que a multa aplicada está em harmonia com os fundamentos legais invocados pela fiscalização e devidamente embasada sob o ponto de vista fático, não tendo a Recorrente, inclusive, questionado (tanto na impugnação quanto no recurso) o motivo determinante da autuação, qual seja, a não exibição dos documentos e livros relacionados com as contribuições previdenciárias e

solicitados pela fiscalização¹, infringindo o disposto no art. 32, inciso III, da Lei nº 8.212, de 24/7/91.

O julgado *a quo* também destaca a impossibilidade de se aplicar os benefícios de atenuação ou relevação da multa aplicada, previstos na legislação de regência.

Como se vê, não há retoques a se fazer na decisão recorrida e, por conseguinte, não há motivos para a sua anulação.

Todavia, quanto ao alegado caráter confiscatório da multa aplicada, acrescentamos que o princípio do não-confisco, estabelecido na Constituição Federal de 1988, se refere a tributo e é dirigido ao legislador, visando orientar a feitura da lei, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco. Não observado esse princípio, a lei deixa de integrar o mundo jurídico, por inconstitucional.

Além do mais, independente do seu *quantum*, a multa em análise decorre de lei e deve ser aplicada, pela autoridade tributária, sempre que for identificada a subsunção da conduta à norma punitiva, haja vista o disposto no art. 142, § único, do Código Tributário Nacional (CTN), Lei 5.172, de 25/10/66:

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Sendo assim, uma vez positivada a norma, é dever da autoridade tributária aplicá-la, sob pena de responsabilidade funcional.

Lembrando, por fim, que não restou demonstrada, nos autos, a presença de circunstância atenuadora da multa aplicada, isto é, a correção da falta até o termo final do prazo para apresentação da impugnação, segundo previsto no art. 291 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6/5/99, o que impõe a manutenção da multa no seu montante lançado.

Conclusão

Isso posto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira

¹ Vide Relatório Fiscal da Infração de fl. 4.